

# LIMITES AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS COMO INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS TRANSGÊNERO

Elisa Foresti Ferrari\*  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Liane Tabarelli\*\*

## RESUMO

O Brasil é o país que mais registra homicídios de transexuais no mundo. Nesse cenário, o presente artigo justifica-se pela crescente violência que as pessoas transgênero enfrentam diariamente, a qual é potencializada pelo uso do discurso de ódio nas redes sociais. No estudo caracteriza-se discurso de ódio como manifestações de cunho discriminatório que visam inferiorizar determinados grupos com base em preconceitos irracionais. Com isso, a partir do método dedutivo e dialético, busca-se analisar a fronteira entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão, sendo que esta é um elemento essencial para o funcionamento do ordenamento jurídico democrático, mas que não deve ser tratada como um direito absoluto. Além disso, procura-se analisar a temática da transgeneridade e discorrer acerca das possíveis responsabilizações civil e criminal decorrentes da violência contra pessoas transgênero. Ao final, tendo sido realizada uma análise doutrinária, jurisprudencial e em páginas da internet, conclui-se que muitas vezes as expressões de cunho discriminatório postadas nas redes sociais se dão pela incompreensão acerca da identidade de gênero. Contudo, essa falta de entendimento não deve servir de escudo protetor para manifestações que incitam à violência contra pessoas transgênero. Desse modo, deve-se ponderar a liberdade de expressão em detrimento do discurso de ódio, pois estas formas de manifestações em nada auxiliam para o fortalecimento do debate democrático, afasta a alteridade e impossibilita a população transgênero exercer seus direitos como cidadãos e cidadãs.

**Palavras-chave:** Transgeneridade. Identidade de gênero. Discurso de ódio transfóbico. Liberdade de expressão. Métodos de pesquisa dialético e dedutivo.

## 1 INTRODUÇÃO

Viver em sociedade é inerente do ser humano. Desde os primórdios o ser humano procurou agrupar-se com outros e comunicar-se entre si. Com o advento das redes sociais a comunicação se expandiu assustadoramente, alcançando outras dimensões e facilitando interações entre os usuários em qualquer ponto do mundo e a qualquer momento. Desse modo não há como aferir os benefícios trazidos pelo desenvolvimento da tecnologia para a nossa sociedade.

Entretanto, em que se pese as redes sociais terem propiciado uma maior interação entre as pessoas agilizando a comunicação entre elas, infelizmente, esse

---

\*Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: elisaforestiferrari@gmail.com.

\*\*Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: liane.tabarelli@puccrs.br.

ambiente também facilitou a conduta de atos ilícitos. Isso porque, no ambiente virtual há uma falsa proteção do anonimato e um conseqüente sentimento de impunidade, assim os usuários usam-se da máxima da liberdade de expressão para exprimir toda sorte de comentários desrespeitosos que violam os direitos fundamentais de outrem.

Nesse contexto que surge o discurso de ódio ou *hate speech*, o qual se caracteriza pelas manifestações de cunho discriminatório e desrespeitoso que visam inferiorizar, desumanizar, estigmatizar e incitar à violência a certos grupos minoritários. Essas minorias são os indivíduos que encontram-se em desvantagem e vulnerabilidade social, os quais muitas vezes não possuem amparo na legislação vigente. A esse respeito, destaca-se as demonstrações de ódio contra as pessoas transgênero, também chamado de discurso de ódio transfóbico, que se concretiza no ódio irracional àqueles que apresentarem identidade de gênero diferente dos padrões impostos pela sociedade.

Em vista disso, o tema do presente artigo possui extrema relevância, pois apesar do Brasil ser o país mais perigoso para ser transgênero do mundo, quase nada é feito para mudar essa realidade. Um dos pequenos avanços para isso, foi o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4.733 que decretou a inércia do Poder Legislativo em editar lei que criminalize a homotransfobia. Nesse sentido, a presente pesquisa justifica-se pela crescente violência que as pessoas transgênero enfrentam diariamente, a qual é potencializada pelo uso do discurso de ódio nas redes sociais.

Por conseqüente, apresentam-se como problema do presente artigo as seguintes perguntas: de que modo a violência contra pessoas transgênero se manifesta e é incitada por meio do discurso de ódio, e, particularmente, nas redes sociais? Deve-se restringir a liberdade de expressão em casos de discurso de ódio transfóbico nas redes sociais?

Para responder tais questionamentos, fez-se necessária a revisão bibliográfica sobre os aspectos da transgeneridade, da responsabilidade civil e penal, da liberdade de expressão e do discurso de ódio. Realizou-se a leitura da legislação nacional e internacional, de artigos científicos, reportagens, documentos eletrônicos e doutrinas. Por fim, foram analisadas as jurisprudências relevantes sobre a liberdade de expressão, o discurso de ódio e a violação dos direitos fundamentais das minorias sexuais, bem como analisou-se comentários nas páginas do jornal eletrônico *G1* que possui *link* direto com a rede social *Facebook*.

A partir do exposto, busca-se na presente pesquisa, pela abordagem dedutiva e dialética, analisar a temática da transgeneridade, evidenciar a violência que as pessoas transgênero sofrem diariamente, bem como verificar a possibilidade da responsabilização civil ou penal decorrente da violência contra esse grupo. Ainda, objetiva-se investigar as implicações do discurso de ódio contra as pessoas transgênero em meio às redes sociais, verificando-se a sua relação com a liberdade de expressão. Outrossim, busca-se averiguar como ocorre o discurso de ódio nas redes sociais e quais são seus efeitos nocivos para a população transgênero e para sociedade como um todo.

Ante o exposto, inicia-se o artigo com um panorama acerca da sociedade atual, a qual segundo Ulrich Beck se encontra em uma modernidade de risco, devido aos avanços do desenvolvimento técnico-científico que extrapolaram as fronteiras de tempo e espaço. Já no terceiro item aborda-se os conceitos de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, os quais são essências para que se compreenda de forma correta a temática da transgeneridade. No item quatro, realiza-se um estudo mais

profundo acerca da identidade de gênero e visualiza-se os diferentes grupos que estão inseridos na nomenclatura transgênero. No item cinco, é exposto a historicidade trans e as dificuldades que foram encontradas até a transgeneridade ser retirada da categoria de transtornos mentais.

No item seis observa-se as atrocidades cometidas contra as pessoas transgênero motivadas pela intolerância. Já no item sete discute-se sobre os avanços trazidos pelo julgamento da ADO 26 e do MI 4.733 que compreendeu a homotransfobia como espécie gênero do crime de racismo. Com isso, no item oito são tecidos alguns comentários acerca da responsabilização civil e penal decorrentes da violência contra transgênero, expondo a jurisprudência acerca de uma mulher trans que foi impedida de usar o banheiro público feminino.

No item nove discute-se acerca da liberdade de expressão como um direito fundamental da Constituição Federal (CF) e analisa-se seus limites, com base no direito comparado entre os Estados Unidos da América (EUA), a Europa e o Brasil. Adentrando-se no item dez debate-se acerca do discurso de ódio na atualidade, explorando a jurisprudência da Ação Civil Pública por danos morais movida contra o então candidato à presidência Levy Fidelix, bem como o discurso de ódio nos meios digitais e a eventual responsabilização civil ou criminal por parte dos provedores de redes sociais e usuários. Na sequência, analisa-se o discurso de ódio nas redes sociais como incitação à violência contra pessoas transgênero, examinando os comentários discriminatórios que o ator Thammy Miranda recebeu ao participar de uma campanha publicitária de Dia dos Pais da empresa de cosméticos Natura. Ainda, no item onze, destaca-se a importância da ética da alteridade para uma tutela constitucional efetiva.

Por fim, conclui-se que o discurso transfóbico nos meios digitais, pode ser muito mais gravoso do que quando exteriorizado do “mundo real” em razão da velocidade de sua propagação, tornando-se, assim, uma ferramenta fatal de incitação ao ódio contra pessoas transgênero. Além disso, revela-se que muitas vezes as expressões de cunho discriminatório postadas nas redes sociais se dão pela incompreensão acerca da identidade de gênero. Contudo, essa falta de entendimento não deve servir de escudo protetor para manifestações que incitam à violência contra pessoas transgênero. Desse modo, deve-se ponderar a liberdade de expressão em detrimento do discurso de ódio, pois estas formas de manifestações em nada auxiliam para o fortalecimento do debate democrático, afasta a alteridade e impossibilita a população transgênero exercer seus direitos como cidadãos e cidadãs.

## **2 A SOCIEDADE ATUAL COMO A SOCIEDADE DE RISCO DE ULRICH BECK**

Os avanços trazidos pela internet, e por subseqüentes redes sociais, são inegáveis. O espectro de inovações e comunicações foi radicalmente ampliado e de um lado obteve-se o fortalecimento de direitos, como o da liberdade de expressão<sup>1</sup>, mas por outro o mundo deparou-se com a sociedade de risco, prevista por Ulrich Beck<sup>2</sup>.

De acordo com o autor, o acúmulo do progresso está diretamente relacionado à produção de riscos, pois é uma forma de ameaça à vida de plantas, animais e seres

---

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia; QUIXADÁ, Letícia. Internet, direitos humanos e sistema de justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 116, p. 133-153, 2019.

<sup>2</sup> Sociólogo alemão.

humanos.<sup>3</sup> Afinal “eles já não podem – como os riscos fabris e profissionais do século XIX e na primeira metade do século XX – ser limitados geograficamente ou em função de grupos específicos.”<sup>4</sup> Com isso, o risco assume uma reprodução que ultrapassa fronteiras nacionais e, assim, surgem ameaças globais supranacionais<sup>5</sup>. Enquanto na modernidade industrial os riscos eram calculáveis e previsíveis, na segunda modernidade, a qual a sociedade se encontra agora, os riscos são abstratos e imprevisíveis<sup>6</sup>. De acordo com Ulrich Beck os riscos atuais são mais perigosos em razão da globalidade de seu alcance, chamados de riscos da modernização.<sup>7</sup> Verifica-se, portanto, uma nova sociedade que se caracteriza pela incerteza e insegurança que trazem os avanços tecnológicos.<sup>8</sup>

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que as novas formatações de comunicação social são “marcadas pelas constantes inovações que desconhecem fronteiras de tempo e espaço”<sup>9</sup>. Logo, novos riscos e ameaças à vida e à segurança surgiram, as quais antes eram impensadas.

Assim, há na sociedade de risco uma facilidade de troca de informações e comunicação, contudo nunca se propagou tão facilmente a incitação à violência contra as minorias em vulnerabilidade como agora. Essas minorias são compostas, também, pela população transgênero, grupo principal do presente artigo, que com essa nova realidade estão à mercê de toda a forma de afrontas e vexames, culminando muitas vezes com suicídios ou homicídios motivados pelo ódio, como será visto mais especificamente no tópico seis.

Isso posto, passa-se a analisar os conceitos essenciais para o domínio da transgeneridade.

### 3 CONCEITO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL, SEXO E IDENTIDADE DE GÊNERO.

Como ponto de partida para a compreensão da temática da transgeneridade, os conceitos sobre orientação sexual, sexo e identidade de gênero devem estar claros e desvinculados. Para isso, farei uma breve explanação acerca de cada um dos termos.

Compreende-se orientação sexual como a atração emocional, afetiva ou sexual de cada pessoa por indivíduos de gênero diferente (heterossexual), do mesmo gênero (homossexual) ou de mais de um gênero (bissexual/pansexual).<sup>10</sup> Outrossim, há pessoas que não apresentam atração sexual por quem quer que seja, denominados de assexuais.<sup>11</sup>

<sup>3</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 15.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>5</sup> *Ibid.*

<sup>6</sup> WALDMAN, Ricardo Libel; RODRIGUES, Kátia Jaqueline Rech Medeiros. A sociedade de risco e a regulação das inovações tecnológicas no sistema de proteção da propriedade intelectual visando a proteção dos direitos humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 84, p. 55-76, 2016.

<sup>7</sup> BECK, *op. cit.*, p.26.

<sup>8</sup> WALDMAN, *op. cit.*

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia; QUIXADÁ, Letícia. Internet, direitos humanos e sistema de justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 116, p. 133-153, 2019.

<sup>10</sup> FRANÇA, Camila de Almeida Alkmim.; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A intersexualidade e seus efeitos jurídicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 998, p. 93-127, 2018.

<sup>11</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo. O posicionamento da Corte Interamericana de direitos humanos quanto à identidade de gênero. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol.991, p. 227-244, 2018.

Compreende-se sexo como a natureza física do aparelho genital do indivíduo ao nascer. Assim, em um primeiro momento, isso define se a pessoa nasce macho (pênis/testículos), fêmea (vagina/ovários) ou intersexual (genitais ambíguos).<sup>12</sup>

No que diz respeito ao termo gênero, os seres humanos podem ser enquadrados como transgênero ou cisgênero. Chamamos de cisgênero as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando nasceram, já as pessoas transgênero ou trans são aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi determinado.<sup>13</sup>

Assim, compreende-se identidade de gênero como a percepção ou o pertencimento do indivíduo com relação ao seu gênero. Trata-se de uma construção social autoperceptiva interior, assim como da expressão da sexualidade do indivíduo na sociedade.<sup>14</sup>

Sobre o exposto até agora, disserta Leandro Reinaldo da Cunha:<sup>15</sup>

A identidade de gênero, por sua vez, está atrelada ao conceito de pertencimento de cada um na sua sensação ou percepção pessoal quanto a qual seja o seu gênero (masculino ou feminino), independentemente de sua constituição física ou genética. [...] Não existe determinismo biológico quando se fala da construção da identidade sexual, uma vez que essa se molda além do plano meramente físico ou anatômico, sendo sexo e gênero elementos distintos, havendo este último de prevalecer sobre aquele no que se refere à informação da identidade da pessoa.

Entende-se, diante do exposto, que a identidade de gênero está vinculada a um conceito de pertencimento, enquanto a orientação sexual tem seus alicerces no interesse sexual que o sujeito apresenta.<sup>16</sup> Do mesmo modo, verifica-se que sexo é diferente de gênero, na medida em que “sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas.”<sup>17</sup> Não há gênero no sexo biológico em si, o que existe é uma expectativa social de gênero em relação ao corpo e a genitália.<sup>18</sup>

Assim, introduzido e diferenciados os conceitos de orientação sexual, sexo e identidade de gênero, faz-se mister analisar a transgeneridade.

## 4 TRANSGENERIDADE

<sup>12</sup> REIS, Toni. **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018

<sup>13</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e Termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília: [s.n.], 2012. *Ebook*. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>14</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo. O posicionamento da Corte Interamericana de direitos humanos quanto à identidade de gênero. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol.991, p. 227-244, 2018.

<sup>15</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito: Direito Civil Comparado. São Paulo: PUC-SP, 2014. p.33

<sup>16</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo; RIOS, Vinícius Custódio. Mercado Transgênero e a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do capitalismo humanista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 972, p. 165-184, 2016.

<sup>17</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e Termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília: [s.n.], 2012. p. 8. *Ebook*. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>18</sup> REIS, Toni. **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2ª edição. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018. p. 18.

Acontece a transgeneridade quando a identidade de gênero, que as pessoas sentem ter, não está em conformidade com a aparência da sua conformação biológica<sup>19</sup>, reconhecendo-se como masculino, feminino ou ainda uma mescla de ambos, interdependente da sua constituição fenotípica e da orientação sexual.<sup>20</sup>

Como bem diz Jaqueline Gomes Jesus<sup>21</sup>:

Pessoas transexuais geralmente sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem “corrigir” isso adequando seu corpo à imagem de gênero que têm de si. Isso pode se dar de várias formas, desde uso de roupas, passando por tratamentos hormonais e até procedimentos cirúrgicos.

No entanto, a cirurgia de readequação de gênero não é requisito para ser ou não transgênero. Nesse sentido, “[...]a mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher, enquanto que o homem transexual é todo aquele que reivindica o reconhecimento social e legal como homem”.<sup>22</sup>

A respeito do assunto, a Recomendação 2.265 do Conselho Federal de Medicina dispõe:<sup>23</sup>

Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero. § 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero. § 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem. § 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher. § 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália. § 5º Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias. (**grifo nosso**).

Assim sendo, o termo transgênero abarca diferentes grupos: Travestis, Mulheres Transexuais, Homens Transexuais e demais pessoas trans. Cada pessoa transgênero terá um modo particular de configurar sua identidade pessoal pelas relações com os outros e com o mundo, e esta identidade vai se constituir pelo seu

<sup>19</sup> MODESTO, Edith. Transgeneridade: um complexo desafio. **Via Atlântica**, São Paulo, n.24, p. 49-65, dez. 2013.

<sup>20</sup> SILVA, Ana Carolina Ferreira et. al. Transgeneridade: Uma análise da representação da identidade do eu e do estigma nas produções audiovisuais recentes. **Revista Ártemis**, vol.24, p. 132-142, 2017.

<sup>21</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e Termos.** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília: [s.n.], 2012. p. 15. *Ebook*. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>22</sup> CAZELATTO, Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Discurso de Ódio Homotransfóbico e o Direito à Vida dos Transgêneros. *In*: ZAKAREWICZ, Adriana (Org.). **TRANSGÊNEROS**. Brasília: Zakarewicz, 2019. p. 563 -582.

<sup>23</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Resolução CFM n. 2.265/2019, de 09 de janeiro de 2020. Disponível em: [sistemas.cfm.Org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265](http://sistemas.cfm.Org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265). Acesso: 26 out. 2020.

senso de pertencimento ou não a determinado gênero.<sup>24</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial oriundo da comarca do Rio Grande do Sul, entendeu que o direito à identidade<sup>25</sup>:

[...] integra o conteúdo mínimo dos direitos de personalidade. Na presente perspectiva, diz respeito ao direito fundamental dos transexuais de serem tratados socialmente de acordo com sua identidade de gênero. A compreensão de vida digna abrange, assim, o direito de serem identificados, civil e socialmente, de forma coerente com a realidade psicossocial vivenciada, a fim de se combater, concretamente, qualquer discriminação ou abuso violadores do exercício de sua personalidade.

Desta forma, independentemente das individualidades de cada um, é inquestionável que se deve assegurar a inserção social e o respeito a todos para uma sociedade em conformidade com os princípios regentes da Constituição Federal, longe de estigmas e preconceitos.<sup>26</sup>

Analisado a temática da transgeneridade e suas particularidades, cabe trazer para a presente pesquisa a historicidade trans.

## 5 HISTORICIDADE TRANS

É inegável que a diversidade de gênero existe desde os primórdios da humanidade. A transgeneridade já era identificada na mitologia grego-romana e nas tribos indígenas, pois há relatos de personagens que se vestiam e se portavam como membros do sexo oposto. Entre os povos nativos norte-americanos, pessoas que hoje identificaríamos como transexuais eram conhecidas como *Berdaches*, atualmente mais conhecidos como *Two-Spirit* (Dois Espíritos), referindo-se à ideia de que eram pessoas que viviam papéis de dois gêneros ou que eram de um terceiro gênero.<sup>27</sup>

Com a chegada do homem branco nas tribos indígenas, a cisheteronormatividade foi imposta junto com a religiosidade. A partir desse ponto, a transgeneridade passou a ser tratada como doença e discriminada por sua natureza desviante do modelo considerado positivo e aceito pela comunidade.<sup>28</sup>

Na seara científica, o primeiro diagnóstico de uma pessoa transexual foi em 1940, pelo médico alemão Harry Benjamin.<sup>29</sup> No início dos anos 1970, cunhou-se a

<sup>24</sup> SILVA, Ana Carolina Ferreira et. al. Transgeneridade: Uma análise da representação da identidade do eu e do estigma nas produções audiovisuais recentes. **Revista Ártemis**, vol.24, p. 132-142, 2017.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1626739/RS** (2016/0245586-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recurso especial. Ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Pessoa transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização. Brasília, DF, 01 ago. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546397&num\\_registro=201602455869&data=20170801&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546397&num_registro=201602455869&data=20170801&formato=PDF). Acesso: 26 out 2020.

<sup>26</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo; RIOS, Vinícius Custódio. Mercado Transgênero e a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do capitalismo humanista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 972, p. 165-184, 2016

<sup>27</sup> FELISBERTO, Jéssica Giacomini; BARACAT, Juliana. Transexualidade: as particularidades da condição Trans Homem. **Revista Científica Eletrônica de Psicologia**, vol. 24, n.1, 2015.

<sup>28</sup> PEREIRA, Maria Eduarda Camargo; NEVES, Helen Correa Solis. Criminalização da LGBTfobia: Uma Problemática Necessária. **Âmbito Jurídico** (on-line), 3 de setembro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/criminalizacao-da-lgbtfobia-uma-problematizacao-necessaria/>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>29</sup> ATHAYDE, Amanda V. Luna de. Transexualismo masculino. **Revista Arq Bras Endocrinol Metab**, vol. 45, n.4, p. 407-414, ago. 2001. Disponível em:

transgeneridade com o termo “transexualismo” e foi oficialmente denominada como uma síndrome, sendo desenvolvidas extensas pesquisas, publicações e programas de tratamento. Em 1973, o termo disforia de gênero foi criado, incluindo genericamente aqueles indivíduos que sofrem de algum tipo de desconforto de gênero.<sup>30</sup> Desse modo, entendia-se que a identidade de gênero era uma doença mental ligada ao sentimento de inquietação e insatisfação<sup>31</sup>. Com isso, posteriormente, devido ao Código Internacional das Doenças, CID-10, o termo “transexualismo” foi alterado por “transtorno de identidade de gênero”.<sup>32</sup>

Em 2018 o Conselho Federal de Psicologia entendeu que as expressões e identidades de gênero existentes não devem ser compreendidas como transtornos mentais e/ou inadequações, pois padrões cisnormativos reforçam a violência de gênero, discriminação, preconceitos e vulnerabilidades da população transgênero. Desconsiderando, assim, o gênero que a pessoa escolheu ter, colaborando para a transfobia.<sup>33</sup>

Oficialmente, em 2019 a transexualidade foi retirada da classificação de doenças, CID-10, pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Assim, após 28 anos, a transexualidade sai da categoria de transtornos mentais para integrar o de “condições relacionadas à saúde sexual” e é classificada como “incongruência de gênero”<sup>34</sup>

No Brasil, a despeito de alguns avanços, ainda há “uma intensa luta pelo reconhecimento da identidade de gênero como uma questão identitária para além da crença da anormalidade”.<sup>35</sup> Ainda nota-se grupos conservadores que rejeitam e relacionam a uma patologia o que é diferente de suas características<sup>36</sup>, gerando violência e desconforto para as minorias, como será visto no próximo tópico.

## 6 O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA PESSOAS TRANS.

Nota-se que o ser humano, desde o nascimento, é ensinado a se comportar e se identificar em conformidade com o seu sexo biológico<sup>37</sup>. Desse modo, a cisheteronormatividade compulsória foi instituída e legitimada como preceito regulador das relações sociais. Assim, espera-se que as pessoas se comportem com

---

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0004-27302001000400014&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302001000400014&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>30</sup> SADEH, Alexandre. **Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Medicina, Departamento de Psiquiatria. São Paulo: USP, 2004.

<sup>31</sup> ALARCON, Letícia Nunes Silva. Transgênero: A busca por sua dignidade. **Âmbito Jurídico**. (on-line), 01 de maio de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/transgenero-a-busca-por-sua-dignidade/>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>32</sup> CAZELATTO, Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Discurso de Ódio Homotransfóbico e o Direito à Vida dos Transgêneros. In: ZAKAREWICZ, Adriana (Org.). **TRANSGÊNEROS**. Brasília: Zakarewicz, 2019. p. 563 -582

<sup>33</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Resolução n. 1, de 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://site.cfp.Org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso: 26 out 2020.

<sup>34</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS. Brasília, 22 mai. 2019. Disponível em: <https://site.cfp.Org.br/transsexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>35</sup> CAZELATTO, *op. cit.*

<sup>36</sup> ALARCON, *op.cit.*

<sup>37</sup> CAZELATTO, *op. cit.*



o que se julga ser “adequado” para esse ou aquele gênero, quem foge da regra é julgado como anormal; logo a população transgênero ou trans é estigmatizada, marginalizada e alvo de discriminações até os dias atuais.<sup>38</sup>

No Brasil, ainda que a “Constituição Federal de 1988 traga o conceito de cidadania ampliada, essa população ainda é exonerada de seus direitos e de uma perspectiva de vida com qualidade”.<sup>39</sup> A maioria das pessoas transgênero por não terem apoio da sociedade e da família, vive em condições de miséria e exclusão social, sem acesso à educação, saúde, qualificação profissional, oportunidade de inclusão no mercado de trabalho formal e políticas públicas que considerem suas demandas específicas.<sup>40</sup>

Não raro as pessoas trans ficam sujeitadas as piores formas de desprezo e arbitrariedade. Essa população está posicionada nos patamares inferiores da estratificação sexual, com isso conseguir um emprego e se adequar no mercado de trabalho é um grande desafio.<sup>41</sup> Em decorrência disso, mais de “90% das travestis e transexuais vivem tão somente da prostituição que, em maioria, acontece nas ruas, exposição que aumenta ainda mais a vulnerabilidade diante das inúmeras violências físicas e psicológicas a que são submetidas, e que resultam em mortes, muitas vezes”.<sup>42</sup>

Para ilustrar essa situação, casos de violência extrema são noticiados diariamente no país. O jornal da BBC<sup>43</sup>, em 2017, divulgou o assassinato da travesti Dandara dos Santos, que foi espancada e morta a tiros no Ceará. Em São Paulo, no ano de 2019, um homem matou uma travesti alegando que “ela era um demônio”<sup>44</sup>. Ambas as vítimas mortas por crimes de ódio. Em vista disso, não é à toa que a expectativa média de vida de um transexual no Brasil é de 35 anos, a metade da média nacional, conforme aponta o site do Senado Federal.<sup>45</sup>

---

<sup>38</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e Termos.** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília: [s.n.], 2012. p. 11. *Ebook.* Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>39</sup> BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). **DOSSIÊ: assassinatos e violência contra travestis e transexual no Brasil em 2018.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2019. *Ebook.* Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contr-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>40</sup> NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim et. al. **Dossiê: a Geografia dos Corpos das Pessoas Trans.** [S.l.]: Rede Transbrasil, 2017. *Ebook.* Disponível em: <http://redetransbrasil.Org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020, p. 22

<sup>41</sup> *Ibid.*, p.40.

<sup>42</sup> BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. *Ebook.* Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contr-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020, p. 3.

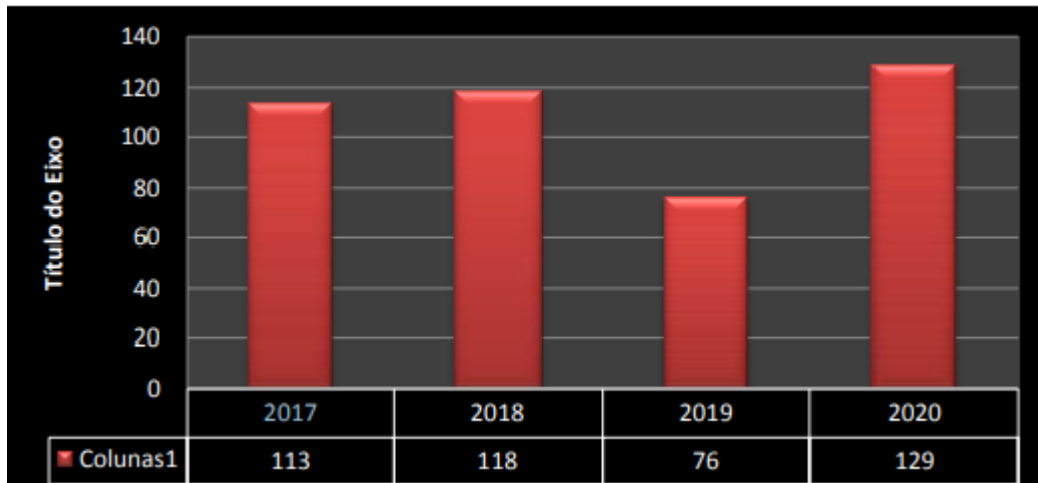
<sup>43</sup> BBC NEWS. **'Meu filho vivi sendo humilhado': caso Dandara expõe tragédia de viver e morrer travesti no Brasil.** Fortaleza, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39227148>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>44</sup> G1. **Homem é preso em Campinas após matar travesti e guardar coração: 'Era um demônio'.** Campinas, 21 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/01/21/homem-e-preso-em-campinas-apos-matar-e-guardar-coracao-da-vitima-em-casa.ghtml>. Acesso: 01 out. 2020.

<sup>45</sup> SENADO NOTÍCIAS. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional.** Brasília: 20 jun. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso: 01 out. 2020.

O Brasil é o país que mais assassina travestis e mulheres transexuais no mundo.<sup>46</sup> Segundo o relatório da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) só nos primeiros oito meses desse ano, pelo menos 129 pessoas transgênero foram assassinadas no Brasil, em contexto de transfobia. Com aumento de 70% em relação ao mesmo período do ano passado, e com mais assassinatos que em 2019 inteiro.<sup>47</sup>

Tabela 1 - Assassinato de Pessoas Trans entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2020.



Fonte: ANTRA. BOLETIM Nº 04/2020.

Acredita-se que tal aumento se deu por conta da pandemia causada pela doença COVID-19 o que agravou ainda mais as desigualdades já existentes. A maioria das pessoas trans não conseguiu acesso as políticas emergenciais do Estado devido a precarização histórica de suas vidas e, por isso, não restou outra opção a não ser continuar o trabalho nas ruas, se expondo ao vírus e consequentemente à violência transfóbica<sup>48</sup>.

Além disso, a *Revista Gênero e Número*, antes da pandemia, já revelava que entre os anos de 2014 e 2017, 49% das agressões contra pessoas transgênero ocorreram dentro da própria residência.<sup>49</sup> Nesse sentido, com as medidas de distanciamento social adotadas pelo Brasil, o número de violência doméstica apresentou, consequentemente, um aumento de 45% no primeiro semestre desse ano. Isso porque as vítimas acabaram se vendo confinadas com seus agressores ou junto de alguns familiares intolerantes.<sup>50</sup> Desse modo, a violência em um ambiente que supostamente deveria ser de afeto e segurança, desencadeia problemas ligados à saúde mental e traumas, podendo levar ao suicídio.<sup>51</sup>

<sup>46</sup> ANTRA.[S./] 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>47</sup> ANTRA. **BOLETIM Nº 04/2020** - 01 de janeiro a 31 de agosto de 2020. Rio de Janeiro, 07 set. 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/09/boletim-4-2020-assassinatos-antra-1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>48</sup> *Ibid.*

<sup>49</sup> BOUERI, Aline Gatto. **Violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora**. Rio de Janeiro, 28 nov. 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/maioria-de-agressoes-mulheres-trans-e-travestis-ocorre-dentro-de-casa-revelam-dados-do-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 28. set. 2020.

<sup>50</sup> ANTRA, *op. cit.*

<sup>51</sup> BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs.). **DOSSIÊ: assassinatos e violência contra travestis e transexual no Brasil em 2018**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE,

Diante do exposto, o desafio para uma pessoa trans não seria apenas viver, mas sobreviver. Desde a maior vulnerabilidade no mercado de trabalho até as situações de violência doméstica e genocídio, a pandemia escancarou a necessidade da elaboração de políticas de segurança para o grupo transgênero considerando os mais diferentes tipos de opressão e desigualdade às quais estão sujeitas.<sup>52</sup> Os diversos casos de violência extrema contra as pessoas transgênero originou um clamor da população LGBTI+ para que seja realizada uma legislação que criminalize a homotransfobia. Nesse sentido, há pequenos avanços, que são tema do próximo tópico.

## 7 AVANÇOS NA DEFESA DAS PESSOAS TRANSGÊNERO: BREVES APONTAMENTOS SOBRE ADO 26 e MI 4.733.

Diante da afronta dos direitos humanos e fundamentais contra pessoas transgênero visto no tópico anterior, em 13 de junho de 2019, a mais alta Corte do País reconheceu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4.733 constatou a mora parlamentar para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais da população LGBTI+, inclusive o discurso de ódio.<sup>53</sup>

Já em 2014, a Procuradoria-Geral da República havia se pronunciado pela criminalização da discriminação homotransfóbica nos autos do Mandado de Injunção 4.733/DF, ressaltando a ausência de norma regulamentadora do art. 5º, XLI, CF<sup>54</sup>, o que inviabiliza<sup>55</sup>:

[...] o exercício da liberdade constitucional de orientação sexual e de identidade de gênero, bem como da liberdade de expressão, sem as quais fica indelevelmente comprometido o livre desenvolvimento da personalidade, em atentado insuportável à dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado democrático de Direito em que se erige a República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição).

Mais tarde a tese apresentada pelo relator, Celso de Mello, seguido pela maioria dos julgadores, foi formulada em três pontos. *In verbis*<sup>56</sup>:

O primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos

---

2019. *Ebook*. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020, p. 46.

<sup>52</sup> *Ibid.*

<sup>53</sup> GONÇALVES, Antonio Baptista. **STF e a criminalização da homofobia**. São Paulo, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>54</sup> Vide artigo 5, XLI, da Constituição Federal “Art. 5, XLI. A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>55</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Mandado de Injunção 4.733/DF (agravo regimental)**. No 4.414/2014-AsJConst/SAJ/PGR. Impetrante ABGLT. Impetrado Congresso Nacional. Procurador: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Relator Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 25 de julho de 2014. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/copy\\_of\\_pdfs/combatehomofobia.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/combatehomofobia.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020. p. 4.

<sup>56</sup> STF. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Brasília: 13 jun. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 28 set. 2020.

crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

Dessa decisão pode-se observar pontos importantes. O primeiro deles é que a transfobia poderá ser enquadrada na Lei Federal 7.716/1989 (lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), até que o Congresso Nacional edite norma autônoma.<sup>57</sup> Além disso, a inclusão da transfobia como motivo torpe para homicídio doloso, desestimula as pessoas transfóbicas ante do poder simbólico do direito penal.<sup>58</sup>

Segundamente, destaca-se a não restrição ao exercício da liberdade religiosa, desde que não exista o discurso de ódio.<sup>59</sup> Nesse sentido, segundo reportagem do jornal *El País*, frequentemente há manifestações intolerantes proferidas por líderes religiosos brasileiros, com isso, o pastor Gregory Rodrigues - coordenador da Aliança Nacional LGBTI+, movimento que reúne entidades políticas e religiosas - critica essas condutas e aponta: “por fora, vemos um discurso de amor e aceitação. Mas, na primeira oportunidade, os pastores não hesitam em tachar integrantes da comunidade LGBT como seres impuros e pecadores”.<sup>60</sup> Desse modo, a decisão da suprema corte se mostrou necessária por tratar da possibilidade de algumas religiões ou representantes das mesmas semearem o discurso de ódio acerca da população LGBTI+.<sup>61</sup>

Finalmente, o terceiro ponto diz respeito à compreensão do “racismo social”, o qual não abrangeria apenas o racismo propriamente dito, mas também a transfobia e outras discriminações. Nesse sentido, o racismo é um conceito político-social, que evidencia a garantia de privilégios a um grupo dominante em face de um grupo inferiorizado dominado, para o fim de estigmatizar, em prol de opressoras ideologias normalizadoras. Logo, o cissexismo ao discriminar e deslegitimar as identidades transgênero, são, também, convicções racistas.<sup>62</sup>

Em contrapartida, apesar do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo Giowana Cambrone, o Brasil encontra-se longe do real combate à violência contra pessoas transgênero. Isso porque, a Lei nº 7.719/89 é ineficaz para o combate

<sup>57</sup> BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Ebook. Disponível em:

<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020

<sup>58</sup> GONÇALVES, Antonio Baptista. **STF e a criminalização da homofobia**. São Paulo, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>59</sup> *Ibid.*

<sup>60</sup> EL PAÍS. **Evangélicos progressistas reagem contra homofobia de pastores e ensaiam avanço na política**. Belo Horizonte: 20. Set. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-20/evangelicos-progressistas-reagem-contra-homofobia-de-pastores-e-ensaiam-avanco-na-politica.html>. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>61</sup> GONÇALVES, *op. cit.*

<sup>62</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Supremo não legislou nem fez analogia ao considerar homofobia como racismo**. [S.l.], 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equiparahomofobia-racismo>. Acesso em: 28 set. 2020.

ao racismo assim como será para combater a transfobia, ou seja, mesmo o racismo ocorrendo cotidianamente, percebe-se que a prisão por racismo é pouco expressiva, visto que é muito difícil colher provas de que a discriminação realmente ocorreu conforme a norma prevê. Além disso, “o racismo, assim como a transfobia são estruturais na sociedade brasileira” há uma inaplicabilidade no entendimento da corte em inquéritos policiais e nas estruturas do poder judiciário, pois se negam a dar seguimento às denúncias.<sup>63</sup>

Outra crítica à ADO 26 e ao MI 4.733, de acordo com os autores Yasmin Fernanda Araújo e Caio Henrique Lourenço, é que o julgamento afrontou o artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, bem como ao artigo 22, I, que estabelece como competência privativa da União legislar sobre matéria penal. Assim, ao equiparar o racismo à homotransfobia feriu-se os princípios do Estado de Direito. Ainda, ao estabelecer uma medida punitivista como resposta aos anseios da população LGBTI+, o STF apenas agrava a situação do encarceramento em massa existente no país. Ativismo judicial é um exercício arbitrário de poder do judiciário fato que ofende aos pressuposto de igualdade dos três poderes previstos na CF.<sup>64</sup>

Entre os diversos pontos de vista existentes a favor ou contra a criminalização da homotransfobia, torna-se questionável se realmente existiram avanços com a decisão acima. Pois bem, primeiramente, conclui-se que se a mais alta corte do país, quando provocada, se posicionasse contrária à tese do Ministro Celso de Mello, ampliaria a exclusão e violência contra a população transgênero munidos pela decisão.<sup>65</sup> Segundamente, é plausível afirmar que com a equiparação à Lei nº 7.719/89, houve uma consolidação dos direitos fundamentais da população transgênero que visa preservar a integridade humana e a vida dessas pessoas, já que os crimes transfóbicos tem por motivação exclusiva a identidade de gênero da vítima.<sup>66</sup> Derradeiramente, cabe destacar que a decisão visa conceder tratamento uniforme a todas as formas de discriminação nocivas à sociedade brasileira.

À vista disso, deve-se reconhecer a importância da declaração de inércia do Poder Legislativo e compreender a existência do crime de transfobia como parte da discriminação por motivo de gênero. Contudo, essa não deve ser a única medida para o combate da violência contra pessoas transgênero, se faz necessário políticas de curto, médio e longo prazo, tais como a melhoria do sistema educacional brasileiro, garantia das discussões sobre de gênero nas escolas e universidades, fortalecimento da participação dos movimentos LGBTI+ nos espaços institucionais, com a finalidade de garantir a representatividade e participação dos agentes que vivenciam a violência

---

<sup>63</sup> CAMBRONE, Giowana. Nem crime, nem castigo: a criminalização da homofobia e da transfobia e a não criminalização dessas práticas no Brasil. In: BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Ebook. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020. p. 68-71.

<sup>64</sup> ARAÚJO, Yasmin Fernanda; LOURENÇO, Caio Henrique. Ativismo Judicial Negativo e Punitivismo Como Resposta à Homotransfobia. **Âmbito Jurídico**, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/ativismo-judicial-negativo-e-punitivismo-como-resposta-a-homotransfobia/>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>65</sup> CAMBRONE, *op. cit.*

<sup>66</sup> PEREIRA, Maria Eduarda Camargo; NEVES, Helen Correa Solis. Criminalização da LGBTfobia: Uma Problematização Necessária. **Âmbito Jurídico**, 03 de setembro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/criminalizacao-da-lgbtfobia-uma-problematizacao-necessaria/>. Acesso em: 26 out. 2020.

transfóbica, dentre outras políticas públicas que visem a construção de uma sociedade com atitudes de tolerância e alteridade.<sup>67</sup>

Dito isso, passa-se aos comentários acerca da responsabilidade civil e criminal decorrentes de violência contra pessoas transgênero.

## 8 ALGUNS COMENTÁRIOS SOBRE AS RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL DECORRENTES DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS TRANSGÊNERO

Como visto anteriormente a violência contra pessoas transgênero pode demandar a persecução criminal e, como se verá nesse tópico, pode surgir, também, a demanda reparatória por parte da vítima.

Nesse sentido, “o termo jurídico responsabilidade corresponde ao sentido literal da palavra: responder por algo. Assim, quando alguém causa dano a outra pessoa, deve responder por ele.”<sup>68</sup> Na responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público, com isso, o interesse lesado é a sociedade. Já na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado, visa-se, assim, mediante indenização e/ou reparação de danos suscetíveis ou não de avaliação econômica.<sup>69</sup>

Ressalta-se que, ao mesmo tempo, um acontecimento pode ensejar nas duas responsabilizações, a civil e a penal, visto que a mesma ação atingiu o mecanismo recuperatório e movimentou o sistema repressivo.<sup>70</sup>

Tendo em vista que a responsabilidade civil é composta por um ato, um dano - lesão a um bem jurídico - e um nexo de causalidade que gera a obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano quando injustamente causado a outrem, o agente que comete um ilícito deve ser responsabilizado.<sup>71</sup> Para corroborar o artigo 927 do Código Civil concerne que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Do mesmo modo, o artigo 186 do mesmo Diploma Legal alude que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>72</sup>

Ainda, considerando que “dano moral é a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como à honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc [...] e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”<sup>73</sup>, é

<sup>67</sup> CAMBRONE, *op. cit.*

<sup>68</sup> BONHO, Luciana Tramontin et al. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo A, 2018. *Ebook*. p. 65. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024199/>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>69</sup> GONÇALVES, Roberto Carlos. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *Ebook*. p. 56. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>71</sup> CÉZAR, Thiago da Rosa. **Responsabilidade Civil frente à violência contra a mulher e os danos morais**. Brasil Escola. [S.l.], [2019?]. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/responsabilidade-civil-frente-a-violencia-contramulher-danos-morais.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>73</sup> GONÇALVES, Roberto Carlos. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *Ebook*. p. 416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/>. Acesso em: 01 out. 2020.

possível pleitear a reparação por danos morais em casos de violência física ou moral contra pessoas transgênero, respaldado pelo art. 5º, V e X, da CF.<sup>74</sup>

Entretanto, a questão da responsabilização por danos morais por violência contra a população LGBTI+ é um tema muito controverso. De acordo com uma pesquisa feita acerca de decisões sobre danos morais nos Tribunais de Justiça entre os anos de 2012-2015, muitas pessoas transgênero recorriam à Justiça em busca de reparação dos danos por violência sofridas e acabavam tendo um julgamento moral negativo sobre sua dignidade, em razão do Poder Judiciário reforçar a cisheteronormatividade e não compreender as particularidades da identidade de gênero.<sup>75</sup>

Para elucidar o assunto, cabe trazer ao presente artigo o Recurso Especial 845.779/SC que está suspenso desde 2015 no Supremo Tribunal Federal, com repercussão configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias<sup>76</sup>. A discussão no Supremo começou quando a transexual Ama dos Santos Fialho foi impedida de usar o banheiro feminino por seguranças do *Beiramar Shopping/SC*, ocasião em que teria defecado nas próprias roupas, tendo que voltar para casa de transporte público.<sup>77</sup>

O caso de Ama é só mais um entre muitas mulheres trans que foram impedidas de usar o banheiro feminino de estabelecimentos e passaram por situações humilhantes e vexatórias.<sup>78</sup> Assim, a proibição de utilização de banheiro feminino por pessoa transgênero configura violação à proteção da dignidade humana e ao direito de liberdade de gênero, prejuízos que devem ser indenizados pela responsabilidade civil.<sup>79</sup>

Acerca da necessidade da indenização por danos morais, cabe destacar a manifestação do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, sobre o caso exposto, pedindo a vênua para reproduzi-la:<sup>80</sup>

<sup>74</sup> Vide o art. 5º, V, X da Constituição Federal: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>75</sup> LAGES, Vitor Nunes; DUARTE, Evandro Charles Piza. Narrativas Judiciais de violência contra LGBT em decisões sobre danos morais nos Tribunais de Justiça (2012-2015). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 157, p. 357-404, 2019.

<sup>76</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 845779 RG/SC**.(Repercussão geral no recurso Extraordinário). Transexual. Proibição de uso de banheiro feminino em shopping center. Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de repercussão geral. Relator Roberto Barroso, Brasília, DF, 31 de outubro de 2014. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22RE%20845779%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22RE%20845779%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>77</sup> VASCONCELOS, Caê. **Impedidas de usar o banheiro**: a realidade de pessoas trans no Brasil. Ponte.[S.l.], 17 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://ponte.org/impedidas-de-usar-o-banheiro-a-realidade-de-pessoas-trans-no-brasil/>. Acesso em: 27 de out. 2020.

<sup>78</sup> *Ibid.*

<sup>79</sup> SIMPSON, Keila. Nota pública da Antra em repúdio ao ato de transfobia cometido pelo shopping pátio Maceió. **Antra**. Salvador, 4 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2020/01/04/nota-publica-da-antra-em-shopping-patio-maceio/>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>80</sup>BRASIL. Ministério Público Federal. **Recurso Extraordinário 845.770**, SC, Nº 1167706/2015 – ASJCIV/SAJ/PGR. Procurador – Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Destarte, reconhecer a ocorrência de dano decorrente do impedimento do uso do banheiro feminino pela recorrente e, conseqüentemente, o dever de indenizar por parte do estabelecimento comercial recorrido é, sem dúvida, uma forma de revisar uma política e, assim, assegurar que a recorrente, vítima de violação de direitos fundamentais por motivo de identidade de gênero, tenha acesso “a medidas corretivas plenas, através de restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia de não repetição” (Princípio 28) e que o recorrido seja responsabilizado civilmente por seus atos (Princípio 29).

Com isso, a pessoa transgênero que passou por uma situação de violência transfóbica, tendo sido submetida ao desprezo de sua identidade de gênero de forma pública, deve ter seu dano moral reparado, pois não se pode analisar o tamanho da dor, sofrimento, tristeza, humilhação de quem tem seus direitos negados.<sup>81</sup>

Diante destas circunstâncias, a violência contra a população transgênero pode resultar na responsabilidade civil, entretanto, muitas vezes esse direito não é reconhecido, por falta de preparo do Poder Judiciário acerca do tema. Outrossim, a violação dos direitos humanos à população transgênero também pode estar presente no ambiente digital por meio do mau uso da liberdade expressão nas redes sociais, caso em que também pode vir a causar uma responsabilização criminal ou civil do ofensor ou provedor de internet, como se verá nos próximos tópicos.

## 9 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO: A TUTELA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.

A liberdade de expressão é um direito fundamental e um princípio intangível protegido pela Constituição Federal Brasileira e por tratados internacionais, e, com esse amparo todos são livres para expressar sua opinião.<sup>82</sup>

A partir da disposição genérica do art. 5º, IV, CF, o qual dispõe que é “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”<sup>83</sup>, assegura-se a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações: liberdade de manifestação do pensamento, de cultura, de opinião, acesso à informação, de ensino e pesquisa, de expressão religiosa, de escolha e exercício de profissão, livre iniciativa, dentre outras.<sup>84</sup> Todos meios de comunicação existentes para manifestação de opiniões, tais

---

[Brasília, DF], [2015]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-22-de-05-11-2015/docs/RE%20845779-%20Versao%20Final.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>81</sup> CÉZAR, Thiago da Rosa. **Responsabilidade Civil frente à violência contra a mulher e os danos morais.** Brasil Escola. [S.l.], [2019?]. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/responsabilidade-civil-frente-a-violencia-contramulher-danos-morais.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>82</sup> BITTENCOURT, Ila Barbosa; DE CAMPOS, Ana Claudia Sousa. O princípio da liberdade de expressão na internet. **Revista dos Tribunais**, vol.117, p. 177-194, 2020.

<sup>83</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>84</sup> LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Ebook. P. 1206. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em: 3 out. 2020.



como redes sociais, obras de arte, literatura e etc., encontram-se amparados pela livre manifestação do pensamento.<sup>85</sup>

Outrossim, esse direito pode ter duas dimensões: subjetiva e objetiva. Na sua dimensão subjetiva, ela defende os cidadãos de ações, do Estado ou de terceiros, que visem barrar a divulgação de ideias, opiniões e informações, evitando-se a censura e a ditadura. Na sua dimensão objetiva ela é um valor essencial para o funcionamento do ordenamento jurídico democrático.<sup>86</sup>

Para melhor ilustrar a função essencial da liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito, cita-se o pensamento do John Stuart Mill<sup>87</sup>, segundo o autor uma sociedade é governada por “verdades”, desse modo o papel da liberdade de expressão é a divulgação de novas ideias e maneiras de pensamento, para, caso a maioria das pessoas concorde com o novo postulado, substituir antigas ideias que estão mais distantes de uma “verdade absoluta”. Nesse sentido os indivíduos de uma sociedade teriam o dever de manifestar seus interesses para contribuir para o desenvolvimento da sociedade.<sup>88</sup>

Além disso, o filósofo demonstra a necessidade da participação das minorias no debate público, pois nem sempre as opiniões mais próximas da verdade são aquelas que passam pela provação da maioria da sociedade.<sup>89</sup> Isto posto, vale ressaltar, o elo entre liberdade e democracia, uma vez que não existe uma sociedade livre, sem que as pessoas possam exprimir suas ideias livremente e debater as regras que lhe são impostas.<sup>90</sup>

A despeito da liberdade de expressão e democracia, a jurisprudência, por meio do Ministro Dias Toffoli no julgamento do RCL 38.782, asseverou que: “de fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo.”<sup>91</sup> Assim, cada um é desprendido para apoiar as ideias que fizerem sentido para si e participar do debate democrático.

Neste caminhar, entende-se que a liberdade de expressão é imprescindível para a construção de um país justo, igualitário e livre, como também não existe apenas para proteger as convicções que estão de acordo com os valores da maioria, mas também aquelas que causam polemica. E, assim, indaga-se até que ponto vai a liberdade de expressão? Seria ela absoluta? Ilimitada? Em face dessas perguntas, chega-se na discussão acerca de seus limites.

## 9.1 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

<sup>85</sup> OLIVA, Thiago Dias. **Minorias Sexuais e os Limites da Liberdade de Expressão**: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil. Curitiba: Juruá, 2015. p.90.

<sup>86</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *Ebook*. p. 266. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 3 out. 2020.

<sup>87</sup> Filósofo, economista e pensador político do século XIX.

<sup>88</sup> MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2019. p.12-31.

<sup>89</sup> *Ibid.*

<sup>90</sup> MELLO, Cristiane. A liberdade de expressão nas redes sociais: direito de crítica do empregado x imagem e honra do empregador. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 157, p. 13-35, 2014.

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 38.782 Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF 9 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342120753&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

Uma simples resposta para as perguntas do tópico anterior seria a famosa frase: "o seu direito termina quando começa o direito do outro"<sup>92</sup>. Em outras palavras, questiona-se a liberdade de expressão quando ela entra em choque com outros interesses constitucionalmente protegidos, tais como direito à honra, privacidade, igualdade e dignidade humana, proteção da infância e da adolescência e lisura do processo político-eleitoral.<sup>93</sup>

O confronto entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais obviamente não é uma problemática exclusiva brasileira, o direito internacional também busca encontrar uma solução para esse empasse. Cabe aqui destacar a vertente sobre o tema pelos EUA e pela União Europeia, uma vez que para esta a liberdade de expressão é ponderada com outros direitos fundamentais, já para a Corte Americana seria um direito quase absoluto.<sup>94</sup>

Os EUA são conhecidos por dar prioridade à liberdade de expressão em detrimento de outros direitos. A responsabilização civil ou criminal pelo abuso da manifestação do pensamento seria uma espécie de censura e violação ao direito privado do indivíduo.<sup>95</sup> Com isso, a jurisprudência americana apenas intervém "quando o discurso tem potencial de causar violência iminente", assim, estão constitucionalmente desprotegidas as manifestações de discurso obsceno, pornografia infantil e "fighting words" (manifestações com capacidade de virar violência com base no grau de inclinação à violência do destinatário do discurso, somadas a probabilidade concreta dessa manifestação sobrevir em violência.)<sup>96</sup>

A União Europeia, em sua Carta de Direitos Fundamentais, assegura em seu art. 11<sup>97</sup> a liberdade de expressão e, em seu art. 21<sup>98</sup>, por outro lado, proíbe a discriminação. Com isso, considera que nenhum direito fundamental deve ser visto como direito absoluto, pois devem ser ponderados entre si.<sup>99</sup> Diante destas

---

<sup>92</sup> NEVES, Felipe Costa Rodrigues; CORTELLINI, Isabel. Liberdade de expressão em tempos de internet. **Migalhas**. [S.l.], 14 de setembro de 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet>. Acesso: 27 out. 2020.

<sup>93</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *Ebook*. p. 267-269. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 3 Out 2020.

<sup>94</sup> WEBINAR IBERC #3 DISCURSO DE ÓDIO (HATE SPEECH) E RESPONSABILIDADE CIVIL. Veiculado pelo canal do Youtube IBERC-Responsabilidade Civil. 1h26min43. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rasz4cimNBQ&feature=youtu.be>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>95</sup> *Ibid.*

<sup>96</sup> OLIVA, *op. cit.*, p. 111-112.

<sup>97</sup> Vide o art. 11º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia "Art. 11º Liberdade de expressão e de informação 1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras. 2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social." (UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.)

<sup>98</sup> Vide o art. 21º da Carta de Direitos Fundamentais União Europeia "Art. 21º Não discriminação 1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. 2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade" UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>99</sup> Oliva, *op. cit.*, p. 125.

circunstâncias, em maio de 2018, o Parlamento Europeu publicou a resolução sobre pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social na União Europeia, momento em que reconheceu-se<sup>100</sup>:

[...] **que a liberdade de expressão pode ser objeto de restrições**, desde que estas sejam previstas pela lei, visem um objetivo legítimo e sejam necessárias numa sociedade democrática, **para, entre outros fins, preservar a reputação e os direitos de outrem**; manifesta, porém, a sua preocupação com os efeitos nefastos e dissuasores que as leis penais em matéria de difamação possam ter sobre a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o debate público; insta os Estados-Membros a absterem-se de qualquer utilização indevida das leis penais de difamação, através de um justo equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e ao respeito da vida privada e familiar, incluindo a reputação, e garantindo ao mesmo tempo o direito a vias efetivas de recurso e evitando sanções e penalizações demasiado graves e desproporcionadas, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. (**grifo nosso**).

Nesse sentido, o Brasil, mesmo sem legislação específica sobre o assunto, se aproxima do pensamento europeu, restringindo algumas liberdades de expressões. Como exemplo, cita-se o caso Siegfried Ellwanger Casten, um escritor que foi condenado por racismo com base no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, por ter escrito e publicado livros que disseminam o ódio aos judeus. Quando impetrado Habeas Corpus (HC 82.424) a jurisprudência assentou que “como qualquer direito individual, a garantia constitucional da liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser afastada quando ultrapassar seus limites morais e jurídicos, como no caso de manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.”<sup>101</sup> Desse modo, o Supremo Tribunal Federal frisou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, encontrando limites em face de outros direitos constitucionalmente tutelados.

Portanto, impor limites à liberdade de expressão quando colidir com outros preceitos constitucionais protegidos é necessário, tendo em vista que “a sociedade encontra-se diante de um processo de mudança e de construção de um modo de vida alicerçado no autoritarismo e na violência como norma, nos quais enquadram-se os discursos de ódio.”<sup>102</sup>

Entretanto, de acordo com Pedro Lenza a eventual restrição à liberdade de expressão deve se dar de maneira excepcional e admitida somente mediante decisão judicial.<sup>103</sup> No mesmo sentido, elucida o Min. Gilmar Mendes, no item 6 da ementa do acórdão do RE 511.961, “as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei

<sup>100</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0204\\_PT.html?redirect](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0204_PT.html?redirect).

<sup>101</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424**. Habeas Corpus. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Relator originário Min. Moreira Alves Brasília, DF 17 de setembro de 2003. Disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia\\_pt\\_br&idConteudo=185077&modo=cms](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>102</sup> PAULINO, Ana Carolina de Freitas, et al. A fronteira entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: questões contemporâneas. **Jornal eletrônico**, vol. 12, n. 1, p. 132-156, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/lisa6/Downloads/746-Texto%20do%20artigo-1435-1-10-20200528.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>103</sup> LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Ebook. p. 1211. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em: 3 out. 2020.

em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral.”<sup>104</sup>

Conclui-se, desse modo, que no Brasil procura-se manter um debate democrático que visa a promoção da liberdade de expressão nas suas mais variadas formas, contudo não é um direito fundamental absoluto. A ofensa, a discriminação, tal como expressões de ódio serão postas em pauta, pois fomentam um ambiente de intolerância, desestimulando as minorias expressarem sua opinião e causando sua exclusão do debate democrático. Isso posto, no item subsequente tratar-se-á sobre o discurso de ódio.

## 10 OS DISCURSOS DE ÓDIO NA ATUALIDADE

A liberdade de expressão está intimamente ligada ao discurso de ódio, uma vez que este, muitas vezes, esconde-se e justifica-se pela proteção máxima do livre pensamento. Segundo Sarmiento pode-se definir o discurso de ódio ou *hate speech*, como “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivados por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores.”<sup>105</sup> Em outras palavras é a manifestação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”.<sup>106</sup>

Nesse ínterim, o discurso de ódio está direcionado “a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo [...] baseando-se numa segregação”. Para Gilberto Schäfer et al. essas manifestações normalmente atingem o sujeito que não segue o padrão de “masculino, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário.”<sup>107</sup>

Para existir o discurso de ódio deve-se estar presente dois elementos, a discriminação e a externalidade. Isso porque, a manifestação odiosa baseia-se na dicotomia do superior (emissor) e do inferior (atingido) e só passa a produzir efeitos nocivos quando ultrapassa a esfera do pensamento e passa a ser externado, publicado, alcançando o conhecimento de terceiros. Ainda, o discurso de ódio deve ser de cunho discriminatório, bem como constar desprezo contra pessoas que comungam de uma característica distinta do emissor<sup>108</sup>, usando-se de elementos pejorativos e critérios ilegítimos, relacionados à ideias de inferioridade.<sup>109</sup>

<sup>104</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Precedente do STF: **ADPF nº 130**. Rel. Min. Carlos Britto (RE 511.961, j. 17.06.2009). Brasília, DF, 30 de abril de 2009 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 3 out. 2020.

<sup>105</sup> SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais** – estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2006. p. 208.

<sup>106</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>107</sup> SCHÄFER, Gilberto *et al.* Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **RIL Brasília**, Brasília, vol. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p143.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>108</sup> DA SILVA, Rosane Leal; MARTINS, Anna Clara Kehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em rede sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**. São Paulo vol. 7, n. 2, p.445-468, jul./dez. 2011. p. 447. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>109</sup> LIMA, Raísa Mafra de. **Liberdade de expressão x os discursos de ódio na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Roraima, Instituto de Ciências Jurídicas. Roraima: UFRR, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/lisa6/Downloads/MONOGRAFIA%20RAISA%20PDF.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

Entende-se, diante do exposto, que o discurso de ódio destina-se unicamente para negar a igualdade entre os indivíduos, propagando a inferioridade de alguns e legitimando a discriminação, atos que prejudicam o funcionamento do processo democrático.<sup>110</sup> Isso porque, o discurso de ódio silencia suas vítimas, privando-as do seu efetivo exercício da cidadania e, assim, empobrecendo o debate público e reforçando estereótipos negativos e irracionais.

No Brasil, alguns casos na jurisprudência revelam-se contra o discurso de ódio e confirmam a possibilidade do discurso configurar dano moral. Como exemplo, cita-se o caso do debate televisionado pela *Rede Record* em 2014, em que o então candidato à Presidência pelo PRTB, Levy Fidelix proferiu trechos altamente discriminatórios, tais como “gente, vamos ter coragem, nós somos maioria, vamos enfrentar essa minoria e não ter medo de dizer que sou pai, mamãe, vovô” - “esses que têm esses problemas, que sejam atendidos no plano afetivo, psicológico, mas bem longe da gente, porque aqui não dá”.<sup>111</sup>

Ambas as frases tendem a desumanizar as minorias sexuais, com um conteúdo altamente intimidatório, ao dar a entender que “essa minoria” não é bem vinda no espaço público<sup>112</sup>. Com isso, o Núcleo de combate à discriminação, ao racismo e ao preconceito da Defensoria Pública de São Paulo moveu uma Ação Civil Pública por danos morais contra Levy Fidelix alegando que em suas falas:<sup>113</sup>

Há clara manifestação de ódio e desprezo a um determinado grupo social, que, neste caso, são as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT). Este discurso de ódio é incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana, não só da pessoa, individualmente considerada, mas da dignidade de uma coletividade.

A juíza do caso, Flávia Poyares Miranda, ao prolatar a sentença afirmou que “o candidato ultrapassou os limites da liberdade de expressão, incidindo sim em discurso de ódio, pregando a segregação do grupo LGBT”.<sup>114</sup> Assim sendo, a magistrada optou pela limitação da liberdade de expressão em detrimento de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Findo este item, o próximo tratará do discurso de ódio nos meios digitais.

## 10.1 DISCURSOS DE ÓDIO EM MEIOS DIGITAIS (*CYBERDISCURSO* OU *CYBER-SPEECH*)

<sup>110</sup> SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. [S.l.]. p. 33. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12839939/a-liberdade-de-expressao-eo-problema-do-hate-daniel-sarmento>. Acesso em: 16 out. 2020.

<sup>111</sup>[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/ACP\\_Levy%20fidelix\\_dano%20moral%20coletivo.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/ACP_Levy%20fidelix_dano%20moral%20coletivo.pdf).

<sup>112</sup> OLIVA, Thiago Dias. **Minorias Sexuais e os Limites da Liberdade de Expressão**: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil. Curitiba: Juruá, 2015. p.210

<sup>113</sup>[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/ACP\\_Levy%20fidelix\\_dano%20moral%20coletivo.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/ACP_Levy%20fidelix_dano%20moral%20coletivo.pdf)..

<sup>114</sup> SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça. **Sentença nos autos do processo 1098711-29.2014.8.20.0100**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo e José Levy Fidelix da Cruz/ Partido Renovador Trabalhista Brasileiro. Juíza de Direito Flávia Poyares Miranda, julgado em 13 de março de 2015. p. 06.

Com a internet surgiram, também, novos problemas sociais e outros que já eram antigos se intensificaram.<sup>115</sup> O discurso de ódio, por exemplo, transpassou a forma falada e ganhou novas proporções, tendo em vista que uma publicação nas redes sociais alcança milhares de pessoas de diferentes países quase instantaneamente.<sup>116</sup>

As redes sociais consistem em um veículo social de comunicação formado por pessoas, instituições e grupos sociais, que são interligadas por afinidade, parentesco e ideias em comum<sup>117</sup>, com isso, o que é exibido na *timeline* de um determinado internauta se baseia em seus *likes*, compartilhamentos e comentários.<sup>118</sup> De acordo com Eli Pariser, devido a essas interligações por afinidades, as pessoas se distanciam das suas diferenças, formando-se um filtro-bolha. Segundo ele “o que você clicou no passado pode determinar o que você verá no futuro. [...] Você pode ficar preso em uma versão estática de você mesmo, sempre estreitando-se em um interminável volta em si mesmo.”<sup>119</sup>

Nesse sentido, em um meio virtual em que várias pessoas comungam de um pensamento em comum, sentem-se livres para expressar o preconceito e o ódio velado, bem como mostram-se violentos perante o relacionamento da alteridade.<sup>120</sup> Por esse ângulo, o mundo digital, além de ser um espaço de comunicação, onde as informações se propagam velozmente, pode demonstrar-se perturbador e descontrolado, facilitando a difusão de discursos de incitamento ao ódio.<sup>121</sup>

Além disso, “o anonimato e a conseqüente sensação de impunidade, também são questões recorrentes e que serviram de fomento para o exercício do discurso de ódio em redes sociais mediadas pelo computador.”<sup>122</sup> Ainda, há a figura do *hater* que caracteriza-se por disseminar ódio sem fundamento justificável e reforçar estereótipos a partir de comentários públicos ou mensagens privadas no mundo virtual. Com isso, “Há um “ganho” para quem incita ódio em redes sociais, e este ganho é a visibilidade, popularidade, reputação e influência, tais fatores estão ligados às questões de pertencimento ao grupo ou afirmação de identidade.”<sup>123</sup>

<sup>115</sup> RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva; DOS SANTOS, Elaine Gomes. Restrições à liberdade de expressão e crimes cibernéticos: a tutela penal do discurso de ódio nas redes sociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol.997, p. 515-541, 2018.

<sup>116</sup> LIMA, Raísa Mafra de. **Liberdade de expressão x os discursos de ódio na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Roraima, Instituto de Ciências Jurídicas. Roraima: UFRR, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/lisa6/Downloads/MONOGRAFIA%20RAISA%20PDF.pdf . Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>117</sup> *Ibid.*

<sup>118</sup> COSTA, Isabella Mudesto Dias. **Efeito Filtro-Bolha: uma análise do discurso de ódio nos comentários das charges da Tribuna de Minas no processo de impeachment de Dilma Rousseff**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Comunicação, Curso Comunicação Social e Jornalismo. Juiz de Fora: UFJF, 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/facom/files/2016/06/Monografia-Isabella-Dias1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>119</sup> Nas palavras de Eli Pariser “[...]o que você clicou no passado pode determinar o que você verá no futuro. [...] Você pode ficar preso em uma versão estática de você mesmo, sempre estreitando-se em um interminável volta em si mesmo.” *apud* COSTA, *op. cit.*, p. 43.

<sup>120</sup> RIBEIRO, *op. cit.*

<sup>121</sup> CAPPI, Juliano. **Internet, Big Bata e discurso de ódio: reflexões sobre as dinâmicas de interação no Twitter e os novos ambientes de debate político**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Comunicação, Letras e Artes, Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. São Paulo: PUC-SP, 2017.

<sup>122</sup> SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. **O Discurso do Ódio em Redes Sociais**. São Paulo: Lura Editorial, 2016. p. 44.

<sup>123</sup> *Ibid.*

O discurso de ódio em meios digitais consiste na divulgação de mensagens, vídeos ou fotos que multiplicam o racismo, a xenofobia, a homotransfobia, entre outras formas de intolerância. Outrossim, há também a possibilidade da publicação se tornar “viral”, sendo visualizada por milhares de pessoas, permanecendo no ciberespaço para sempre. Por isso, o discurso de ódio na internet se difere do da forma falada pelo tempo que o ataque pode permanecer presente e a sua repercussão.<sup>124</sup>

No mundo, o número de mensagens propagando o discurso de ódio é alarmante, devido a isso iniciou-se um movimento das plataformas digitais, incentivados pela campanha *Stop Hate for Profit* (“pare de fazer o ódio lucrar”), para coibir publicações intolerantes. Segundo reportagem do *G1*, o *Facebook*, o *Youtube* e o *Twitter* firmaram acordo com anunciantes para combater o discurso de ódio.<sup>125</sup> Esse acordo foi anunciado pela Federação Mundial de Anunciantes (WFA), no dia 23 de setembro de 2020, e estabelece critérios específicos para identificar os discursos de ódio, bem como estabelece mecanismos para evitar anúncios com conteúdo prejudicial.<sup>126</sup> Segundo Carolyn Everson, vice-presidente de marketing do *Facebook* essa decisão fornece “uma linguagem unificada para avançar no combate ao ódio online”.<sup>127</sup>

Do mesmo modo a organização “Artigo 19”<sup>128</sup> também recomenda critérios para definir o discurso de ódio e facilitar os julgamentos nas Cortes. Sendo assim, a ofensa deve ser profundamente humilhante; deve conter intenção de incitar o ódio; direcionado a um grupo de pessoas; necessário algum nível de risco de dano; não é necessário configuração de dano; o tempo para propor uma ação deve ser curto e deve-se analisar o contexto que ocorreu o discurso de ódio.<sup>129</sup>

Quanto à responsabilidade civil dos websites e aplicativos de redes sociais frente ao discurso de ódio, ressalta-se o Marco Civil da internet, Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet do Brasil. A partir dessa lei, sobreveio o entendimento de que a responsabilidade do provedor por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se dá somente após uma notificação judicial, a qual especifica o que deve ser bloqueado ou retirado da rede, e, com isso, caso o provedor não tomar providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente deve ser responsabilizado.<sup>130</sup>

<sup>124</sup> LIMA, Raísa Mafra de. **Liberdade de expressão x os discursos de ódio na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Roraima, Instituto de Ciências Jurídicas. Roraima: UFRR, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/lisa6/Downloads/MONOGRRAFIA%20RAISA%20PDF.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>125</sup> **G1. FacEbook, Youtube e Twitter firmam acordo com anunciantes para combater discurso de ódio**. [S.l.], 23 de set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/09/23/facEbook-youtube-e-twitter-firmam-acordo-com-anunciantes-para-combater-discurso-de-odio.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>126</sup> *Ibid.*

<sup>127</sup> GZH. Entidade mundial de anunciantes chega a acordo com redes sociais para combater discurso de ódio. [S.l.] 23 set. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/tecnologia/noticia/2020/09/entidade-mundial-de-anunciantes-chega-a-acordo-com-redes-sociais-para-combater-discurso-de-odio-ckffhksp4001d01cxq0d51wr3.html>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>128</sup> Organização não-governamental de direitos humanos nascida em 1987, em Londres, com a missão de defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação em todo o mundo.

<sup>129</sup> LIMA, Raísa Mafra de. **Liberdade de expressão x os discursos de ódio na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Roraima, Instituto de Ciências Jurídicas. Roraima: UFRR, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/lisa6/Downloads/MONOGRRAFIA%20RAISA%20PDF.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>130</sup> JÚNIOR, Jânio Urbano Marinho. Responsabilidade Civil de Provedores de Internet, Websites e Gestores de Aplicativos de Redes Sociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol.91, p. 17-38, 2018.

Outrossim, há uma preocupação pela jurisprudência com relação a responsabilidade civil nos casos de discurso de ódio nas redes, como é o caso do julgamento do recurso especial nº 1.642.997/RJ<sup>131</sup>:

[...] 4.O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes. 6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. 7. Como advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. 8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 9. Recurso especial conhecido e provido.

Portanto, nos casos em que o provedor não tomar as medidas cabíveis, haverá a responsabilidade solidária entre o provedor e aquele que postou o conteúdo ofensivo. Desse modo, o Marco Civil é fundamental para que se possa garantir a liberdade de expressão online e o livre fluxo de informações, e, ao mesmo tempo, prever a responsabilidade civil nos casos em que verdadeiros danos são causados aos direitos fundamentais de outrem por conteúdos violadores.

Nessa perspectiva, é importante salientar que mesmo que o discurso de ódio possa ser punido ou retirado das redes, há muitos ataques que passam despercebidos por intermédio anonimato. Ainda, ressalta-se que os principais alvos desses ataques são as minorias, sobretudo as pessoas transgênero, assim, por se tratar do tópico principal deste artigo tratar-se-á no próximo item.

## 10.2 DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS COMO INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS TRANSGÊNERO

Com a intensificação do uso das redes sociais a intolerância veio à tona, prejudicando os grupos mais vulneráveis socialmente, como as pessoas transgênero que passaram a ser alvos de ataques de ódio por pessoas que, muitas vezes, não conhecem e se escondem por trás de uma tela. Esse grupo tem seus direitos

---

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.642.997/RJ**. Civil e processual civil. Recurso especial. Facebook. Ação de reparação por danos morais [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499418489/recurso-especial-resp-1642997-rj-2016-0272263-4/inteiro-teor-499418498>. Acesso em: 14 nov. 2020.



fundamentais violados diariamente por meio de postagens e, com isso, sentem-se inseguros nas redes e, conseqüentemente, nos espaços públicos.<sup>132</sup>

Muitas vezes esse discurso ocorre de forma velada nas redes sociais, como em piadas sutis ou comentário e posts implícitos, o que dificulta a percepção de seus aspectos agressivos, tornando-se uma “violência invisível”.<sup>133</sup>

Outras vezes, aparecem de forma escancarada nas redes como foi o caso da grande gama de ataques transfóbicos que Tammy Miranda, homem trans, passou a receber nas redes sociais, após a empresa de cosméticos Natura anunciar sua participação na campanha de Dia dos Pais, em julho de 2020. A repercussão foi tanta que muitas pessoas se mobilizaram no *Twitter* com a *hashtag* #NaturaNão, afirmando que o ator não os representava.<sup>134</sup> Em sua conta do *Twitter* Eduardo Bolsonaro publicou “Mulher como garoto propaganda do dia dos pais. Depois homem para o dia das mães... E quem falar o contrário já sabe né? É gado, é pessoa raivosa, discurso do ódio e *fake news*. Assim vão te calando e empurrando goela abaixo uma conduta totalmente atípica para padrões brasileiros”<sup>135</sup>

Além disso, muitos foram os comentários preconceituosos nas páginas do *Facebook*, cabe aqui destacar alguns comentários encontrados na página do *Facebook* do G1 quando publicou que a Natura divulgou nota que destaca o valor da diversidade e na transformação das relações: “Palhaçada, ela que ganhar dois presentes no dia das mães e no dia dos pais; então que Ele faça ele mesmo um filho numa mulher, se puder. Se não puder continua sendo mulher, não tem como mudar a natureza do corpo vai morrer mulher, com seio de mulher”; “deus fez o homem e a mulher o resto e coisa do demônio”; “De agora em diante, KAYAK nem para os meus cachorros!”; “É uma mãe, fazendo o papel de pai, só isso...”; “Uma mulher de barba nada Mais. Nunca vai ser pai”; “Com todo respeito. Mais deveria realmente ser um homem guerreiro trabalhador com calos nas mãos. Nada contra mais é dia dos pais e não dia do homossexual”; “Mas essas empresas fazem isso justamente por isso pra chamar a atenção!”; “A Natura fazendo propaganda enganosa, a Natura errou feio, essa homenagem daria certo no dia das mães”; “Sei que a empresa perdeu um cliente”; “Ela fala aqui que é amor se ela tivesse tanto amor ela não faria uma transformação no seu corpo e não ia contra a vontade de Deus”; e “Sobre o dia dos PAIS Natura: Se Thammy e Pablo Vitar disputassem o prêmio de 1 milhão de reais para quem se tornaria mãe (engravidasse) primeiro, quem sairia milionário(a) da disputa?”<sup>136</sup>

Como resposta aos ataques em um vídeo em seu Instagram, Thammy explicou que a campanha da Natura trava-se de uma questão de representatividade, por isso,

<sup>132</sup> KRAWCZAK, Kaonne Wolf; SANTOS, Juliana Oliveira. **Mais amor, por favor**: o discurso de ódio nas redes sociais a conseqüente violência contra transexuais. 4º congresso internacional de direito e contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria, p 1-15, novembro. 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-1.pdf>. Acesso: 25 out 2020

<sup>133</sup> CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Discurso de Ódio Homotransfóbico e o Direito à Vida dos Transgêneros. In: ZAKAREWICZ, Adriana (Org.). **TRANSGÊNEROS**. Brasília: Zakarewicz editora, 2019. p. 563 -582

<sup>134</sup> CNN BRASIL. Após anunciar Thammy Miranda para comercial, Natura é alvo de boicote; entenda. São Paulo, 29 jun 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/07/29/apos-anunciar-thammy-miranda-para-comercial-natura-e-alvo-de-boicote-entenda>. Acesso em 25 out 2020

<sup>135</sup> CATRACA LIVRE. **Eduardo Bolsonaro critica Natura e Tammy Miranda por campanha**. [S.l.], 29 jul 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/eduardo-bolsonaro-critica-natura-e-thammy-miranda-por-campanha/>. Acesso: 25 out 2020.

<sup>136</sup> G1. Empresa divulgou nota em que destaca o valor da diversidade e na transformação das relações. [S.l.], 30 jul. 2020. Facebook: G1. Disponível em: <https://www.facebook.com/g1/posts/4226331604085559>. Acesso em: 20 out. 2020.

a Natura também convidou outros Pais para participarem do projeto. “A gente tá falando nessa campanha da natura, que tanto está dando esse alvoroço, sobre REPRESENTATIVIDADE, em primeiro lugar eu não fui contratado sozinho pela natura para fazer a campanha de dia dos pais, outros foram contratados junto comigo [...] e se eu não te represento, ok, existem outros que te representam”.<sup>137</sup>

Na oportunidade, o ator frisa que os comentários e publicações transfóbicas ferem uma comunidade inteira de pessoas: “quando a gente é uma pessoa pública, a gente representa um certo nicho, e aí é mais do que você representar alguém, é a falta de respeito que vocês estão tendo não só comigo, a questão não é só comigo [...] vocês estão agredindo outras pessoas que se sentem representadas por mim [...]”.<sup>138</sup>

Desse modo, conforme bem ressalta Thammy Miranda em seu vídeo no *Instagram*, o discurso de ódio mesmo que direcionado para um única pessoa, quando o fator de motivação do agente for aversão aos papéis culturais atribuídos ao gênero, não será um mero insulto pessoal, mas sim um insulto que irradia efeitos nas pessoas que se identificam com a manifestação odiosa.<sup>139</sup>

Por conseguinte, diante dos comentários expostos acima é possível tecer algumas conclusões. Com base do post feito pelo Eduardo Bolsonaro e de alguns comentários expressos na página do *G1*, percebe-se a grande dificuldade das pessoas de reconhecer Thammy Miranda como um homem e aceitar a identidade de gênero do ator. A falta de aceitação é tamanha que muitos manifestam que deixarão de comprar a marca Natura pelo ocorrido. Isso se explica, pela cultura patriarcal enraizada na sociedade, a qual prevalece “os fundamentos hetero-cis-normativos na condução do exercício da sexualidade humana”<sup>140</sup>. Definindo-se, a partir disso, um livro de regras da sociedade –inexistente – no qual há um certo e um errado, um pecaminoso e um santificado, um único jeito de ser homem ou mulher.<sup>141</sup>

Além disso, há comentários do tipo “com todo respeito, mas” que demonstram “um falso moralismo e concepções de politicamente (in)corretas”<sup>142</sup>, até porque o simples fato de não aceitar a identidade de gênero de Thammy já é um desrespeito e uma forma de intolerância. Há outros que invocam a religião para o debate, alegando que Deus criou o homem e a mulher, e, assim, o sexo deve ser obrigatoriamente definido pelo órgão reprodutor que determinado indivíduo nasceu. Ainda, há argumentos que tendem a reforçar estereótipos de anormalidade para a transgeneridade por meio do “humor”.

Em todos os casos expostos há a presença do discurso de ódio como forma de intolerância, pois os internautas recusam-se a aceitar a diversidade do outro.

---

<sup>137</sup> MIRANDA, Thammy. @Thammymiranda. [S.l.], 29 jul. 2020. Instagram. Disponível em: [https://www.instagram.com/tv/CDPZUbgJJ2B/?utm\\_source=ig\\_embed](https://www.instagram.com/tv/CDPZUbgJJ2B/?utm_source=ig_embed). Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>138</sup> *Ibid.*

<sup>139</sup> CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Discurso de Ódio Homotransfóbico e o Direito à Vida dos Transgêneros. In: ZAKAREWICZ, Adriana (Org.). **TRANSGÊNEROS**. Brasília: Zakarewicz editora, 2019. p. 563 -582

<sup>140</sup> *Ibid.*

<sup>141</sup> *Ibid.*

<sup>142</sup> MENUCCI, Júlia Monfardini; REIS, Patrícia; NIELSSON, Joice. A teoria queer e o discurso de ódio nas mídias sociais: análise dos comentários de páginas da internet quanto à prenda transgênera do CTG cancela da fronteira. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 5., Santa Maria, 2019. p. 1-23. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1.1.pdf>. Acesso: 25 out. 2020.

Extraí-se, portanto, que a internet é um campo fértil para a incitação de violência contra pessoas transgênero, até mesmo se o comentário odioso for dirigido a um indivíduo apenas, pois outras milhares de pessoas que se identificam podem ver e se sentir ofendidas. Assim, há uma linha tênue entre um comentário maldoso, o preconceito e uma ação criminosa.<sup>143</sup> Por outro lado, esse ambiente virtual também pode demonstrar a diversidade existente no mundo, bem como proliferar atos de representatividade e de amor. Por esse motivo, faz-se mister que as redes sociais sejam utilizadas de forma consciente e que a intolerância deixe de se fazer presente para florescer o respeito à alteridade.

## 11. APLICAÇÕES DA ÉTICA DA ALTERIDADE: A RESPONSABILIDADE COM O OUTRO PARA UMA TUTELA CONSTITUCIONAL EFETIVA.

Através do convívio em sociedade percebe-se que os indivíduos são diferentes até mesmo daqueles que se identificam. Assim, compreender o outro é entender o que o diferencia. A identidade pessoal só é definível em contato com o outro, pois apenas quando encontra-se o outro que se reconhece o eu. Nesse contexto, é que Emmanuel Lévinas coloca a Alteridade como princípio das relações humanas, o EU se constitui sempre a partir da relação com o OUTRO. O Outro é uma exterioridade que interfere na constituição da subjetividade ao extremo de poder dizer que cada EU está constituído, em grande parte, pela presença ativa dos Outros com os quais convivo.<sup>144</sup>

Além disso, para o filósofo ser ético é ser responsável pelos outros, considerando a ética da alteridade e da responsabilidade um fundamento da Justiça. Esse pensamento, “estruturado a partir da ética da alteridade possibilita a revisão crítica da tradição retributiva do direito, um proceder tendencioso à totalização, a estigmatização e a eliminação do convívio social.” Com isso, a justiça desdobra-se no respeito do EU para com OUTRO, para ser ético é necessário ser justo, responsável pelo outro.<sup>145</sup>

Nessa perspectiva, a alteridade expressa a relação entre eu e o outro, sendo o outro tudo aquilo que é diferente do que vivemos. Desse modo, a partir da alteridade todos os seres humanos devem ser reconhecidos a suas diferenças e respeitados em sua integridade, independentemente dos espaços e das culturas. Só com o reconhecimento da ética da alteridade que se pode construir uma sociedade democrática e justa.

Portanto, nota-se que é de suma importância para a tutela constitucional efetiva a responsabilidade para com o outro e suas diferenças e suas particularidades culturais. A ética da alteridade abomina a ideia de violação da dignidade da pessoa humana, em contexto de violência e transfobia, o que predomina é o respeito, a valorização e a responsabilidade com o outro. Nesse sentido, haverá um

<sup>143</sup> KRAWCZAK, Kaonne Wolf; SANTOS, Juliana Oliveira. Mais amor, por favor: o discurso de ódio nas redes sociais a consequente violência contra transexuais. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 4., Santa Maria, 2017. p. 1-15. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-1.pdf>. Acesso: 25 out. 2020.

<sup>144</sup> LACERDA, Allan Dias; KROHLING, Aloísio. Terceirização e desumanização do trabalhador: uma análise a partir da ética da alteridade em Emmanuel Lévinas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 188, p. 127-148, 2018.

<sup>145</sup> *Ibid.*

reconhecimento da diferença e da identidade que se incorporado como patamar civilizatório dinamiza a efetivação da tutela constitucional efetiva.<sup>146</sup>

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até quando milhares de Dandaras irão ser mortas a tiros por intolerantes? Até quando milhares de Amas serão impedidas de usar o banheiro público pela ignorância e desconhecimento de identidade de gênero? Até quando milhares de Thammys serão alvos de uma grande descarga de ódio nas redes sociais unicamente por exercerem seu papel de representatividade na sociedade? Até que ponto tolerar a intolerância?

Por esse ângulo, revela-se que a violência contra pessoas transgênero no Brasil é tanta, que a luta desse grupo é a luta por existir, a luta por direitos fundamentais básicos, a luta para ter sua identidade de gênero reconhecida. Desse modo, a compreensão de que identidade de gênero não tem relação com a genital ou orientação sexual é imperiosa para que os indivíduos reconheçam os direitos fundamentais da população transgênero e não cometam abusos violadores do exercício de sua personalidade.

Nesse sentido, mesmo que a liberdade de expressão tenha um papel crucial na sociedade democrática, ora por ser um dos pilares da democracia ora por garantir o senso crítico e a autodeterminação dos indivíduos, seu abuso em forma de discurso de ódio não pode ser tolerado, visto o perigo iminente de violência que essas minorias enfrentam todos os dias. Do mesmo modo vem entendendo a jurisprudência brasileira a partir da ADO 26 e MI 4.733 que criminalizou a transfobia, assim como do HC 82.424 (caso Siegfried Ellwanger), o qual pontuou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Assim, a liberdade de expressão deve, sim, ser ponderada com os outros direitos constitucionalmente tutelados.

Além disso, observa-se que o discurso de ódio transfóbico nas redes sociais auxilia indiretamente para colocar o Brasil no ranking do país que mais mata transexuais no mundo. Isso porque tais discursos propagam a intolerância e o desprezo, disseminam ideias preconceituosas que se perpetuam entre a sociedade como normais, bem como influenciam para a formação de um ilegítimo ambiente permissivo para a discriminação e a incitação à violência contra a população transgênero.

Destaca-se, ainda, que o discurso de ódio devido sua característica segregacionista estimula a não aceitação à diferença e diversidade, reforça estereótipos irracionais e silencia vozes do debate democrático causando o empobrecimento da democracia. Ainda, essa segregação causa diversos efeitos nocivos à população transgênero, como a violação dos seus direitos de personalidade, causa sentimentos de inferioridade e insegurança que desencadeiam em abalos psicológico e físico. Para além, trazem dificuldade de inserção no convívio social e no mercado de trabalho, impossibilitando de se constituírem como cidadãos e cidadãs.

Por conseguinte, a proteção ao discurso de ódio produz menos discurso que sua restrição. Por isso, ao fazer um comentário ou um post intolerante à identidade de gênero de alguém, o usuário pode incitar condutas que promovem ilicitudes na forma de violência moral e/ou físicas ao destinatário do ato odioso, uma vez que o discurso de ódio pode ultrapassar uma publicação e se concretizar no mundo real. Por essa razão, o abuso à liberdade de expressão em forma de discurso de ódio deve ser uma

---

<sup>146</sup> *Ibid.*

prática coibida e, caso concretizada o agressor deve ser responsabilizado, por meio de um devido processo legal, tanto na esfera civil ou penal, indenizando a vítima pela violência patrimonial ou moral sofrida, para a garantia da não repetição do ilícito.

Quando analisados os discursos de ódio provenientes das redes sociais, percebe-se que há uma extrema incompreensão acerca da transgeneridade, a qual ainda é vista como imoral e doentia por grande parte dos usuários. Essa incompreensão se expressa por meio de posts e comentários desrespeitosos que são impulsionados pela falsa proteção do anonimato. Outrossim, percebe-se que o discurso de ódio transfóbico nos meios digitais tem ligação direta com o conservadorismo religioso, com a constituição da sociedade firmada por um único modelo de papéis de gênero, bem como com a ignorância sobre identidade de gênero. Conclui-se, portanto, que ignorância gera intolerância e dificulta o livre arbítrio das pessoas serem quem são.

Assim, para conter o discurso de ódio transfóbico nas redes sociais é necessário mais que sua criminalização, é preciso implementar a alteridade como um limite ético para o exercício da liberdade de expressão. Dessa forma, a intolerância deve ser vista como manifestamente equivocada na medida em que a diferença é algo intrínseco a todos os seres, normal e necessária para a evolução e constituição de cada indivíduo. Por mais diversidade e menos ódio.

## REFERÊNCIAS

ALARCON, Letícia Nunes Silva. Transgênero: A busca por sua dignidade. **Âmbito Jurídico**. [S.l.], 01 de maio de 2020. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/transgenero-a-busca-por-sua-dignidade/>. Acesso em: 26 out. 2020.

ANTRA. **BOLETIM Nº 04/2020** - 01 de janeiro a 31 de agosto de 2020. Rio de Janeiro, 07 set. 2020. Disponível em:

<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/09/boletim-4-2020-assassinatos-antra-1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

ANTRA.[S.l.] 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 26 out. 2020.

ARAÚJO, Yasmin Fernanda; LOURENÇO, Caio Henrique. Ativismo Judicial Negativo e Punitivismo Como Resposta à Homotransfobia. **Âmbito Jurídico**. [S.l.], 5 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/ativismo-judicial-negativo-e-punitivismo-como-resposta-a-homotransfobia/>. Acesso em: 26 out. 2020.

ATHAYDE, Amanda V. Luna de. Transexualismo masculino. **Revista Arq Bras Endocrinol Metab**, São Paulo, vol. 45, n.4, p. 407-414, ago. 2001. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0004-27302001000400014&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302001000400014&lng=en&nrm=iso) . Acesso em: 30 set. 2020.

BBC NEWS. **'Meu filho vivi sendo humilhado'**: caso Dandara expõe tragédia de viver e morrer travesti no Brasil. Fortaleza, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39227148>. Acesso em: 01 out. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. *Ebook*. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). **DOSSIÊ: assassinatos e violência contra travestis e transexual no Brasil em 2018**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. *Ebook*. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

BITTENCOURT, Ila Barbosa; DE CAMPOS, Ana Claudia Sousa. O princípio da liberdade de expressão na internet. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol.117, p. 177-194, 2020.

BONHO, Luciana Tramontin et al. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo A, 2018. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024199/>. Acesso em: 01 out. 2020.

BOUERI, Aline Gatto. **Violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora**. Rio de Janeiro, 28 nov. 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/maioria-de-agressoes-mulheres-trans-e-travestis-ocorre-dentro-de-casa-revelam-dados-do-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 28. set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Recurso Extraordinário 845.770**, SC, Nº 1167706/2015 – ASJCIV/SAJ/PGR. Procurador – Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. [Brasília, DF], [2015]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-22-de-05-11-2015/docs/RE%20845779-%20Versao%20Final.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Mandado de Injunção 4.733/DF (agravo regimental)**. No 4.414/2014-AsJConst/SAJ/PGR. Impetrante ABGLT. Impetrado Congresso Nacional. Procurador: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Relator Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 25 de julho de 2014. Disponível em:

[http://www.mpf.mp.br/pgr/copy\\_of\\_pdfs/combatehomofobia.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/combatehomofobia.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Precedente do STF: **ADPF nº 130**. Rel. Min. Carlos Britto (RE 511.961, j. 17.06.2009). Brasília, DF, 30 de abril de 2009

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 3 out. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 845779 RG/SC**. (Repercussão geral no recurso Extraordinário). Transexual. Proibição de uso de banheiro feminino em shopping center. Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de repercussão geral. Relator Roberto Barroso, Brasília, DF, 31 de outubro de 2014. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20845779%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20845779%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.642.997/RJ**. Civil e processual civil. Recurso especial. Facebook. Ação de reparação por danos morais [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12 de setembro de 2017.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499418489/recurso-especial-resp-1642997-rj-2016-0272263-4/inteiro-teor-499418498>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1626739/RS** (2016/0245586-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recurso especial. Ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Pessoa transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização. Brasília, DF, 01 ago. 2017. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546397&num\\_registro=201602455869&data=20170801&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546397&num_registro=201602455869&data=20170801&formato=PDF). Acesso: 26 out 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424**. Habeas Corpus. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Relator originário Min. Moreira Alves Brasília, DF 17 de setembro de 2003.

Disponível em:

[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia\\_pt\\_br&idConteudo=185077&modo=cms](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms). Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 38.782 Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF 9 de janeiro de 2020.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342120753&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *Ebook*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 03 out. 2020.

CAPPI, Juliano. **Internet, Big Bata e discurso de ódio**: reflexões sobre as dinâmicas de interação no Twitter e os novos ambientes de debate político. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Comunicação, Letras e Artes, Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. São Paulo: PUC-SP, 2017.

CATRACA LIVRE. **Eduardo Bolsonaro critica Natura e Thammy Miranda por campanha**. [S.l.], 29 jul. 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/eduardo-bolsonaro-critica-natura-e-thammy-miranda-por-campanha/>. Acesso: 25 out 2020.

CAZELATTO, Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Discurso de Ódio Homotransfóbico e o Direito à Vida dos Transgêneros. *In*: ZAKAREWICZ, Adriana (Org.). **TRANSGÊNEROS**. Brasília: Zakarewicz, 2019. p. 563 -582.

CÉZAR, Thiago da Rosa. **Responsabilidade Civil frente à violência contra a mulher e os danos morais**. Brasil Escola. [S.l.], [2019?]. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/responsabilidade-civil-frente-a-violencia-contra-mulher-danos-morais.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

CNN BRASIL. **Após anunciar Thammy Miranda para comercial, Natura é alvo de boicote**; entenda. São Paulo, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/07/29/apos-anunciar-thammy-miranda-para-comercial-natura-e-alvo-de-boicote-entenda>. Acesso em: 25 out 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.265/2019, de 09 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: [sistemas.cfm.Org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265](https://www.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265). Acesso: 26 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018**. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em: <https://site.cfp.Org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS**. Brasília, 22 mai. 2019. Disponível em: <https://site.cfp.Org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em: 30 set. 2020.

COSTA, Isabella Mudesto Dias. **Efeito Filtro-Bolha**: uma análise do discurso de ódio nos comentários das charges da Tribuna de Minas no processo de impeachment de Dilma Rousseff. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Comunicação, Curso



Comunicação Social e Jornalismo. Juiz de Fora: UFJF, 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/facom/files/2016/06/Monografia-Isabella-Dias1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito: Direito Civil Comparado. São Paulo: PUC-SP, 2014.

CUNHA, Leandro Reinaldo. O posicionamento da Corte Interamericana de direitos humanos quanto à identidade de gênero. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol.991, p. 227-244, 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo; RIOS, Vinícius Custódio. Mercado Transgênero e a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do capitalismo humanista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 972, p. 165-184, 2016.

DA SILVA, Rosane Leal; MARTINS, Anna Clara Kehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em rede sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**. São Paulo vol. 7, n. 2, p.445-468, jul./dez. 2011. p. 447. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

EL PAÍS. **Evangélicos progressistas reagem contra homofobia de pastores e ensaiam avanço na política**. Belo Horizonte: 20. Set. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-20/evangelicos-progressistas-reagem-contrahomofobia-de-pastores-e-ensaiam-avanco-na-politica.html>. Acesso em: 28 set. 2020.

FELISBERTO, Jéssica Giacomini; BARACAT, Juliana. Transexualidade: as particularidades da condição Trans Homem. **Revista Científica Eletrônica de Psicologia**, vol. 24, n.1, [n.p.], 2015.

FRANÇA, Camila de Almeida Alkmim.; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A intersexualidade e seus efeitos jurídicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 998, p. 93-127, 2018.

G1. **Empresa divulgou nota em que destaca o valor da diversidade e na transformação das relações**. [S.l.], 30 jul. 2020. Facebook: G1. Disponível em: <https://www.facEbook.com/g1/posts/4226331604085559>. Acesso em: 20 out. 2020.

G1. **FacEbook, Youtube e Twitter firmam acordo com anunciantes para combater discurso de ódio**. [S.l.], 23 de set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/09/23/facEbook-youtube-e-twitter-firmam-acordo-com-anunciantes-para-combater-discurso-de-odio.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2020.

G1. **Homem é preso em Campinas após matar travesti e guardar coração**: 'Era um demônio'. Campinas, 21 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/01/21/homem-e-preso-em-campinas-apos-matar-e-guardar-coracao-da-vitima-em-casa.ghtml>. Acesso: 01 out. 2020.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **STF e a criminalização da homofobia**. São Paulo, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>. Acesso em: 28 set. 2020.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/>. Acesso em: 01 out. 2020.

GZH. **Entidade mundial de anunciantes chega a acordo com redes sociais para combater discurso de ódio**. Porto Alegre, 23 set. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/tecnologia/noticia/2020/09/entidade-mundial-de-anunciantes-chega-a-acordo-com-redes-sociais-para-combater-discurso-de-odio-ckffhksp4001d01cxq0d51wr3.html>. Acesso em: 28 out. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e Termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília: [s.n.], 2012. *Ebook*. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

JÚNIOR, Jânio Urbano Marinho. Responsabilidade Civil de Provedores de Internet, Websites e Gestores de Aplicativos de Redes Sociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol.91, p. 17-38, 2018.

KRAWCZAK, Kaonne Wolf; SANTOS, Juliana Oliveira. Mais amor, por favor: o discurso de ódio nas redes sociais a consequente violência contra transexuais. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE*, 4., Santa Maria, 2017. p. 1-15. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-1.pdf>. Acesso: 25 out. 2020.

LACERDA, Allan Dias; KROHLING, Aloísio. Terceirização e desumanização do trabalhador: uma análise a partir da ética da alteridade em Emmanuel Lévinas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 188, p. 127-148, 2018.

LAGES, Vitor Nunes; DUARTE, Evandro Charles Piza. Narrativas Judiciais de violência contra LGBT em decisões sobre danos morais nos Tribunais de Justiça (2012-2015). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 157, p. 357-404, 2019.

LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em: 3 out. 2020.

LIMA, Raísa Mafra de. **Liberdade de expressão x os discursos de ódio na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Roraima, Instituto de Ciências Jurídicas. Roraima: UFRR, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/lisa6/Downloads/MONOGRAFIA%20RAISA%20PDF.pdf> . Acesso em: 27 out. 2020.

MELLO, Cristiane. A liberdade de expressão nas redes sociais: direito de crítica do empregado x imagem e honra do empregador. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 157, p. 13-35, 2014.

MENUCCI, Júlia Monfardini; REIS, Patrícia; NIELSSON, Joice. A teoria queer e o discurso de ódio nas mídias sociais: análise dos comentários de páginas da internet quanto à prenda transgênera do CTG cancela da fronteira. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE*, 5., Santa Maria, 2019. p. 1-23. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1.1.pdf>. Acesso: 25 out. 2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2019.

MIRANDA, Thammy. **@Thammymiranda**. [S.l.], 29 jul. 2020. Instagram. Disponível em: [https://www.instagram.com/tv/CDPZUbgJJ2B/?utm\\_source=ig\\_embed](https://www.instagram.com/tv/CDPZUbgJJ2B/?utm_source=ig_embed). Acesso em: 20 out. 2020.

MODESTO, Edith. Transgeneridade: um complexo desafio. **Via Atlântica**, São Paulo, n.24, p. 49-65, dez. 2013.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues; CORTELLINI, Isabel. Liberdade de expressão em tempos de internet. **Migalhas**. [S.l.], 14 de setembro de 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet>. Acesso: 27 out. 2020.

NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim et. al. **Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans**. [S.l.]: Rede Transbrasil, 2017. *Ebook*. p. 22. Disponível em: <http://redetransbrasil.Org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

OLIVA, Thiago Dias. **Minorias Sexuais e os Limites da Liberdade de Expressão: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2015.

PAULINO, Ana Carolina de Freitas, et al. A fronteira entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: questões contemporâneas. **Jornal eletrônico**: [S.l.], vol. 12, n. 1, p. 132-156, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/lisa6/Downloads/746-Texto%20do%20artigo-1435-1-10-20200528.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PEREIRA, Maria Eduarda Camargo; NEVES, Helen Correa Solis. Criminalização da LGBTfobia: Uma Problematização Necessária. **Âmbito Jurídico**. [S.l.], 03 de setembro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/criminalizacao-da-lgbtfobia-uma-problematizacao-necessaria/>. Acesso em: 26 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia; QUIXADÁ, Letícia. Internet, direitos humanos e sistema de justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 116, p. 133-153, 2019.

REIS, Toni. **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.

RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva; DOS SANTOS, Elaine Gomes. Restrições à liberdade de expressão e crimes cibernéticos: a tutela penal do discurso de ódio nas redes sociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol.997, p. 515-541, 2018.

SAADEH, Alexandre. **Transtorno de identidade sexual**: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Medicina, Departamento de Psiquiatria. São Paulo: USP, 2004.

SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. **O Discurso do Ódio em Redes Sociais**. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Sentença nos autos do processo 1098711-29.2014.8.20.0100**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo e José Levy Fidelix da Cruz/ Partido Renovador Trabalhista Brasileiro. Juíza de Direito Flávia Poyares Miranda, julgado em 13 de março de 2015.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. [S.l.], [2013]. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12839939/a-liberdade-de-expressao-eo-problema-do-hate-daniel-sarmento>. Acesso em: 16 out. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais** – estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2006.

SCHÄFER, Gilberto et. al. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **RIL Brasília**, Brasília, vol. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p143.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. Brasília: 20 jun. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso: 01 out. 2020.

SILVA, Ana Carolina Ferreira et. al. Transgeneridade: Uma análise da representação da identidade do eu e do estigma nas produções audiovisuais recentes. **Revista Ártemis**, Alagoas, vol.24, p. 132-142, 2017.

SIMPSON, Keila. **Nota pública da Antra em repúdio ao ato de transfobia cometido pelo shopping pátio Maceió**. Salvador, 4 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2020/01/04/nota-publica-da-antra-em-shopping-patio-maceio/>. Acesso em: 27 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Brasília: 13 jun. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 28 set. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

VASCONCELOS, Caê. Impedidas de usar o banheiro: a realidade de pessoas trans no Brasil. **Ponte** [site]. [S.l.], 17 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://ponte.org/impedidas-de-usar-o-banheiro-a-realidade-de-pessoas-trans-no-brasil/>. Acesso em: 27 de out. 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Supremo não legislou nem fez analogia ao considerar homofobia como racismo**. [S.l.], 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>. Acesso em: 28 set. 2020.

WALDMAN, Ricardo Libel; RODRIGUES, Kátia Jaqueline Rech Medeiros. A sociedade de risco e a regulação das inovações tecnológicas no sistema de proteção da propriedade intelectual visando a proteção dos direitos humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 84, p. 55-76, 2016.

WEBINAR IBERC #3 DISCURSO DE ÓDIO (HATE SPEECH) E RESPONSABILIDADE CIVIL. Veiculado pelo canal do Youtube IBERC- Responsabilidade Civil. 1h26min43. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rasz4cimNBQ&feature=youtu.be>. Acesso em: 27 out. 2020.